

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847554 - RO (2019/0334986-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR -
PE023289
AGRAVADO : EDSON MARQUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
AGRAVADO : SILVANA MOTA DAVIS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - RO002350
AGRAVADO : LUCAS BEZERRA SILVA
ADVOGADOS : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO - RO004700
AGRAVADO : JANAINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.554 - RO (2019/0334986-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 515/517 e-STJ.

A parte agravante sustenta que só poderia ser condenada a cobrir danos previstos no contrato de seguro, dentre os quais não se encontram os prejuízos advindos de fatos ocorridos antes da celebração do pacto, e de conhecimento dos beneficiários, como se infere do exame das cláusulas 3.1, 3.4, 4.1.3 e 4.1.4. Argumenta que o Tribunal de origem, ao deferir o pedido de denunciação da lide, feriu o princípio da boa-fé contratual. Afirma que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 548/555 e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.554 - RO (2019/0334986-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR -
PE023289
AGRAVADO : EDSON MARQUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
AGRAVADO : SILVANA MOTA DAVIS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - RO002350
AGRAVADO : LUCAS BEZERRA SILVA
ADVOGADOS : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO - RO004700
AGRAVADO : JANAINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto contra acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Processo Civil e Civil. Seguro de dano. Cobertura de danos derivados de processo judicial. Ação posterior à contratação.

Cobertura devida. Denúnciação à lide da seguradora acolhida.

Interpretação de cláusula contratual. Boa-fé objetiva.

Os verbetes sumulares 282 e 356 do STF incidem quanto ao tema da ilegitimidade ativa, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Além disso, oportuno o exame das razões de decidir expressas no voto condutor do acórdão estadual, *in verbis*:

Pois bem, inicialmente analiso a questão, sob o prisma da linha temporal.

Com efeito, o contrato de permuta realizado entre a construtora e a demandante, Silvana Mota Davis Lourenço, com registro em escritura pública do negócio jurídico é datado de 04/2008, e o contrato securitário foi contratado em abril/2013.

A presente ação foi ajuizada em outubro/2013, ou seja, bem depois do contrato de seguro.

Evidencia-se do exposto, que não se trata de questão de retroatividade contratual, mas sim, de aplicabilidade imediata, na medida em que o fato gerador da relação contratual, é o processo judicial e não a obra em si.

Ora, como já exposto, a espécie de contrato de seguro do presente caso, é de seguro de dano, donde “visa garantir o ressarcimento ao segurado, em caso de prejuízo sob a coisa assegurada”. (doutrina citada) A cláusula contratual 5.5 estabelece que: “5.5.1 A Seguradora indenizará os Prejuízos Financeiros decorrentes de Reclamação movida contra os Diretores e Administradores, desde que tais indivíduos (individual ou coletivamente) sejam nomeados como parte passiva num processo judicial ou extrajudicial visando responsabilizá-los de forma solidária ou subsidiária na condição de Diretores ou Administradores, por Danos Materiais, Danos Corporais e Danos Morais causados a Empregados ou a Terceiros em

decorrência das atividades empresariais desempenhadas pelo Tomador.” (cláusula existente nos dois modelos de contratos apresentados, quer pelos contratantes, quer pela seguradora)

A tutela contratual invocada pelas partes contratantes, refere-se à proteção dos danos decorrentes do processo judicial, nos termos do que preconiza a cláusula contratual 5.5. Este evento danoso - processo – é fato posterior à contratação do seguro, e não anterior, de tal modo que seja possível a cobertura securitária para o presente caso.

O juízo de primeiro grau, no meu entender, valorou erroneamente como fato danoso a obra – que se mostrou defeituosa por erros de projeto – porém, não é a obra em si que provocou o dano sofrido pelos contratantes (donos do empreendimento), mas sim, o processo. Fato diverso se tivesse ocorrido desabamento da obra com atentado à vida das pessoas, e se invocasse proteção securitária a tal fato, o que seria impossível, já que a contratação do seguro teria sido posteriormente à obra.

Fica claro que o evento danoso aos contratantes é o processo indenizatório, o qual possui cláusula de cobertura tempestiva, razão pela qual, no aspecto temporal, é perfeitamente válida e eficaz.

Noutro prisma, dos princípios contratuais, em especial da boa-fé, verifico aqui, sua presença.

Sob efeito, tanto a empresa construtora bem como os respectivos sócios, sabendo dos problemas técnicos da obra, e sabendo de possíveis complicações, contrataram o seguro neste cenário, o que foi aceite pela seguradora, gerando a expectativa normal de cobertura dos contratantes, inserindo-se, pois, na seara da boa-fé.

(...)

Disto, extrai-se que a interpretação da cláusula contratual (de número 5.5, conjugada com a definição contida na especificação anexa de nº IV de fl.

103), deva ser a cobertura em casos de processos judiciais danosos surgidos após a celebração do pacto securitário (já que tampouco houve agravamento de risco).

Note-se que na especificação anexa, no tocante a cobertura do seguro, há a expressão “ilimitada para fatos desconhecidos no momento da contratação”. Ora, no momento da contratação não havia processo judicial e tampouco sentença condenatória, pelo que deve ser impor a cobertura securitária.

Assim, a denúncia à lide deve ser acolhida.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo

Superior Tribunal de Justiça

fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.847.554 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0334986-4

Número de Origem:

00218922220138220001 0021892-22.2013.8.22.0001 218922220138220001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

RECORRIDO : EDSON MARQUES DA SILVA FILHO

RECORRIDO : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

RECORRIDO : SILVANA MOTA DAVIS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - RO002350

RECORRIDO : LUCAS BEZERRA SILVA

ADVOGADOS : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO - RO004700

RECORRIDO : JANAINA BEZERRA SILVA

ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

AGRAVADO : EDSON MARQUES DA SILVA FILHO

AGRAVADO : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
AGRAVADO : SILVANA MOTA DAVIS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - RO002350
AGRAVADO : LUCAS BEZERRA SILVA
ADVOGADOS : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO - RO004700
AGRAVADO : JANAINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020